



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 003 DO CONTRATO N.º 2019135/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019

Processo LC n.º 154 - Homologado em 17/07/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR, conforme Contrato de Repasse nº 869600/2018/ME/CAIXA.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 17 de Julho de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da cláusula sétima do contrato, fica prorrogada a vigência do mesmo para mais 02 (dois) meses, encerrando-se, portanto, em 14 de Outubro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 14 de Agosto de 2019.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LÉOMAR ROHDEN


DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME – CONTRATADA
LEDUVINO DALLABONA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletrônica Nº *2076*
de *27/08/20* PL _____
Ana
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº *4751*
de *28/08/20* PL _____
Ana
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 254/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019135/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 02 (dois) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR, conforme Contrato de Repasse nº 869600/2018/ME/CAIXA, segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 02 (dois) meses, referente ao CONTRATO Nº 2019135/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR, conforme Contrato de Repasse nº 869600/2018/ME/CAIXA, segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: **os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.**



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA

O prazo de entrega da obra/serviços poderão ser prorrogados nas hipóteses previstas em Lei, e também quando houver necessidade e interesse do Município, desde que preenchidos os requisitos legais.

Em consulta ao sistema verifico que o contrato foi prorrogado através do Termo Aditivo nº 01 apresentando termo de encerramento em 14/08/2020, conforme cláusula contratual abaixo:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da cláusula sétima do contrato, fica prorrogada a vigência do mesmo para mais 06 (seis) meses, encerrando-se, portanto em 14 de Agosto de 2020.

Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido termo aditivo e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

CONCLUSÃO:

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 02 (dois) meses a vigência do prazo contratual, referente ao **CONTRATO Nº 2019135/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019.**



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 14 de agosto de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

Marcio Ivanir Neukamp

Procurador Jurídico

Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Departamento – Secretaria de engenharia e planejamento urbano.

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2019135/2019.

Objeto: Empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR

Contratada: DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

CNPJ: 04.364.306/0001-88

Início de Vigência: 14/11/2019. Término de Vigência: 14/08/2020.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 2 MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Prorrogação de prazo do contrato 2019135/2019.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa vem cumprindo o estabelecido em projeto/memorial descritivo/planilha orçamentária.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

O Departamento de Engenharia vem por meio deste solicitar a prorrogação de prazo do contrato 2019135/2019, com total de 2 meses, tendo em vista que a empresa não está conseguindo a CND para finalização da obra, devido a pandemia.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nome do Fiscal do Contrato: Rafael Bortoluzzi

CPF:068.647.559-32 e-mail:rafael@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: _____

Nome do Gestor do Contrato: _____

CPF: _____ e-mail: _____

Assinatura: _____ Recebido em: ____/____/____.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 14 de agosto de 2020.